



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 0962/2010

1. RELATÓRIO

1. **Número do Processo:** TC- 08030/08.
2. **Órgão de origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
3. **Tipo de Procedimento Licitatório:** CONVITE nº. 003/2008.
4. **Objeto do Procedimento:** Construção do Prédio da Câmara Municipal de Catingueira.
5. **Parecer da Auditoria:** O Órgão de instrução identificou um equívoco no item 3.0 de seu relatório inicial (fls. 116/119), o qual foi sanado pela defesa, mediante a apresentação dos documentos constantes às fls. 125/251, tendo por isto a auditoria considerada **REGULAR** o procedimento licitatório ora analisado.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João
Agripino.
João Pessoa 01 de Julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.